

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Promove alterações na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, modificando a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, modificando a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º
.....

X – a partir do ano-calendário de 2018:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.500,00	-	-
De 2.500,01 até 3.711,50	7,50	187,50
De 3.711,51 até 4.925,27	15,00	465,86
De 4.925,28 até 6.124,91	22,50	835,26
Acima de 6.124,91	27,50	1.141,50

.....”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 248,94 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....”

(NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

11. R\$ 4.676,38 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 2.987,27 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

.....”
(NR)

“Art.

10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 21.999,10 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), a partir do ano-calendário de 2018.

.....”
(NR)

Art. 5º Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo atualizados, a partir desta data, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos será atribuída atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir duas das iniquidades do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. A primeira delas é a grande defasagem na atualização da Tabela Progressiva Mensal. A segunda é a ausência de atualização, desde 1996, do custo de aquisição de bens e direitos quando da apuração do ganho de capital.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante proposição para a vida de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO